



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**Conselho Administrativo de Recursos Fiscais**

|                    |                                                 |
|--------------------|-------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO</b>    | <b>13654.000668/2009-51</b>                     |
| <b>ACÓRDÃO</b>     | 2001-008.491 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA |
| <b>SESSÃO DE</b>   | 19 de junho de 2026                             |
| <b>RECURSO</b>     | VOLUNTÁRIO                                      |
| <b>RECORRENTE</b>  | CARMO DO RIO CLARO PREFEITURA                   |
| <b>INTERESSADO</b> | FAZENDA NACIONAL                                |

**Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias**

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2007

AUTO DE INFRAÇÃO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. APRESENTAÇÃO DE GFIP COM INFORMAÇÕES INCORRETAS OU OMISSAS. MULTA MAIS BENÉFICA. FATOS GERADORES DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABONO FAMÍLIA.

É devida a autuação da empresa por apresentar GFIP com informações incorretas ou omissas (art. 32-A, II da lei 8212/1991, acrescentado pela MP 449/2008 e Lei 11.941/2009).

CUSTEIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ABONO DE FAMÍLIA. INCIDÊNCIA

Os valores pagos de forma habitual a título de "abono de família" distinto do benefício previdenciário "salário-família", constituem em liberalidade do empregador e integram o salário-de-contribuição para fins do custeio do Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

*Assinatura Digital*

**Maria Auxiliadora de Sousa** Ramalho Fonseca – Relator

*Assinatura Digital*

Raimundo Cassio Goncalves Lima – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores: Raimundo Cassio Goncalves Lima, Maria Auxiliadora de Sousa Ramalho Fonseca, Lilian Claudia de Souza, Wilderson Botto, Rosimery Brandao Barbosa e Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca.

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 827 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 819 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação do contribuinte apresentada diante de auto de infração de obrigação acessória, no valor de R\$ 24.200,00, por ter o recorrente apresentado GFIPs com informações incorretas ou omissas.

A decisão de primeira instância encontra-se assim ementada:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2007

Ementa:

AUTO DE INFRAÇÃO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. APRESENTAÇÃO DE GFIP COM INFORMAÇÕES INCORRETAS OU OMISSAS. MULTA MAIS BENÉFICA. FATOS GERADORES DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABONO FAMÍLIA. IMPUGNAÇÃO TEMPESTIVA E IMPROCEDENTE. CRÉDITO TRIBUTÁRIO MANTIDO.

É devida a autuação da empresa por apresentar GFIP com informações incorretas ou omissas (art. 32-A, II da lei 8212/1991, acrescentado pela MP 449/2008 e Lei 11.941/2009).

Nesta modalidade de autuação, a multa por obrigação acessória é fixada por competência.

O abono família quando pago em desacordo com o valor fixado pela legislação reguladora é salário de contribuição previdenciário.

Aplica-se a multa mais benéfica nos termos do art. 106, II, "c" do Código Tributário Nacional.

Cientificado da decisão, em 18/12/2009 (e-fls. 830), o recorrente apresentou, em 19/01/2010, recurso voluntário (e-fls. 831 e ss.) repisando as alegações da peça impugnatória, a seguir brevemente sintetizadas por meio dos seguintes tópicos: I – A matéria em relação a incidência da contribuição previdenciária sobre o pagamento do abono família está em fase recursal; II – O artigo 92 da Lei Complementar Municipal n.º 002/93, a exemplo da Lei Federal que instituiu o salário família, dispõe que o "abono-família" é uma vantagem e o exclui do vencimento ou da remuneração e que preenche os requisitos do artigo 28, § 9º, "e", 7, da lei nº 8212/1991 e, assim, não integra o salário de contribuição; III – Uma vez que não é devido o pagamento da

contribuição previdenciária, por não ser considerado o "abono família" como salário de contribuição, não é devida, também, a multa de mora aplicada no lançamento fiscal.

É o relatório.

## VOTO

Conselheira **MARIA AUXILIADORA DE SOUSA RAMALHO FONSECA**, Relator

### 1. Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, assim, merece ser conhecido.

### 2. Mérito

Verifica-se que a autuação por obrigação acessória se prende a não informação de valores pagos a título de ABONO FAMILIA, em desacordo com a legislação pertinente, aos servidores, no período de 01.2004 a 12.2007, sendo, portanto, declarações incompletas/incorretas.

A respeito dessa matéria, contra o recorrente também foram lançados os autos de infração de obrigação principal 13654.001317/2008-86 e 13654.001316/2008-31, ambos julgados por este CARF, por unanimidade, em 09/07/2024, cujos excertos transcreve-se abaixo:

(...)

A decisão recorrida afirma que o salário-família está previsto nos art. 65 a 70 da Lei nº 8.212, de 1991 e é um benefício previdenciário, com o fim de assegurar aos trabalhadores de baixa renda, o auxílio para o sustento e educação dos filhos, ou equiparados, menores de 14 anos ou inválidos.

E destaca que a natureza do auxílio-família, previsto na lei previdenciária, até pode ser similar ao "abono-família", previsto na Lei Municipal, mas os requisitos de concessão e manutenção não são iguais. Assim não poderia ser enquadrado no art. 28, §9º, "a" da Lei nº 8.212, de 1991, com a redação na época dos fatos geradores.

Tal decisão não merece reparo. A regra geral da contribuição previdenciária é que todo o ganho do trabalhador é, em princípio, base de cálculo da contribuição social previdenciária, nos termos do art. 28, I da Lei nº 8.212, de 1991:

(...)

O parágrafo 9º é taxativo das exclusões da base de cálculo da contribuição. Fora aqueles casos, nenhum outro pode ser retirado.

Como já bem salientado na decisão de piso, o "abono-família" não é idêntico ao "salário-família", assim não se enquadra na alínea "a" da redação da época dos fatos geradores.

No recurso é alegado um enquadramento alternativo na alínea “e” 7, do mesmo parágrafo 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 1991, por supostamente ser “eventual” e não “constituir remuneração ao trabalho”.

Para que não seja considerado base de cálculo, o pagamento precisa cumprir dois requisitos: “ser eventual” e estar “expressamente desvinculado do salário”.

Não são alternativos, são cumulativos, os dois requisitos devem ser simultaneamente cumpridos.

O termo “eventual” pode ser entendido em oposição ao termo “habitual”, neste caso, não poderia ocorrer repetidamente, ou pode ser entendido no conceito de “não previsível”.

Em qualquer caso, o pagamento do “abono família”, tal como descrito na Lei Municipal, não é eventual pois é habitual e é previsível, logo não se amolda ao previsto na aliena “e”, 7 do§9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 1991.

Dessa forma, a matéria da incidência das contribuições previdenciárias sobre as ditas parcelas “do abono família”, está decidida e finalizada administrativamente.

Sendo assim, não há motivo para retificação da Decisão a quo devidamente proferida.

### 3. Conclusão

Pelos motivos expendidos, CONHEÇO do recurso voluntário para, no mérito, NEGAR PROVIMENTO, nos termos do relatório e voto.

*Assinado Digitalmente*

**MARIA AUXILIADORA DE SOUSA RAMALHO FONSECA**